



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 125

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1	35	63
Atos do Poder Executivo	2	35	
Secretaria de Estado de Governo.....	12	40	63
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		42	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		42	64
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional.....		43	
Secretaria de Estado de Cultura	13	43	65
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....	13	43	67
Secretaria de Estado de Educação.....	16	43	67
Secretaria de Estado de Fazenda.....	18	55	67
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	19	55	
Secretaria de Estado de Obras.....			67
Secretaria de Estado de Saúde	22	55	69
Secretaria de Estado de Segurança Pública		56	69
Secretaria de Estado de Transportes	24	58	71
Secretaria de Estado de Turismo.....		59	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	25		71
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	27	59	71
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		61	72
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		61	72
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	29	62	
Secretaria de Estado da Juventude.....	29		
Secretaria de Estado da Criança.....		62	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		62	76
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	29		76
Ineditoriais			76

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.572, DE 6 DE JUNHO DE 2011

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre o cadastro de meninos e meninas de rua no Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado competente da área social, manterá cadastro com o número e a situação dos meninos e meninas de rua do Distrito Federal.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado de que trata o artigo anterior, respeitada a ação de outros órgãos ou entidades oficiais especializados, a coleta, a classificação, a interpretação, a análise e a publicação de dados estatísticos sobre meninos e meninas de rua.

§ 1º Deverão constar neste cadastro, idade, sexo, nível escolar, procedência e situação familiar dos meninos e meninas de rua.

§ 2º Compete igualmente à Secretaria de Estado da área social efetuar as análises estatísticas dos trabalhos de recuperação e auxílio destes menores, com a finalidade de avaliar os programas que vêm cumprindo no âmbito local.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal manterá convênio com instituições governamentais e não governamentais para que estas proporcionem informações que a autoridade responsável considerar necessárias, respeitando a periodicidade a ser regulamentada no aludido convênio.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correção à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no Orçamento Anual do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 2011

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente

LEI Nº 4.573, DE 6 DE JUNHO DE 2011

(Autoria do Projeto: Deputada Érika Kokay)

Dispõe sobre local exclusivo para carga e descarga de veículos de transporte de valores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Art. 1º As operações de carga ou descarga de valores junto a estabelecimentos econômicos, comerciais, financeiros e congêneres, realizadas por empresas que operam veículos denominados carros-fortes responsáveis pela manutenção de caixas eletrônicos, deverão ser efetuadas em estacionamentos exclusivos para essa finalidade.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às instituições financeiras em geral, aos postos oficiais de arrecadação de qualquer nível de governo e a quaisquer outros estabelecimentos que promovam atividades que gerem arrecadação ou movimentação de valores passíveis de recolhimento por meio de carro-forte, inclusive casas lotéricas, lojas de conveniência e estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços que operem como correspondentes bancários.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão dispor de área interna fechada e exclusiva para carga e descarga de valores e documentos, bem como para o abastecimento de caixas eletrônicos por meio de carros-fortes, de modo a não causar riscos, transtornos ou qualquer prejuízo aos pedestres e ao trânsito.

§ 1º O acesso à área reservada para carga e descarga de veículos especializados no transporte de valores será afastado do público, devendo ser feito, preferencialmente, pela fachada lateral ou pelos fundos do prédio.

§ 2º Os estabelecimentos que não possuírem área própria para estacionamento ficam autorizados a ocupar o espaço destinado especificamente ao estacionamento de veículos de transporte de valores, na via pública, vedado o estacionamento em fila dupla.

§ 3º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, adotará as providências necessárias à clara demarcação de área específica destinada ao estacionamento de veículos especializados no transporte de valores, com sinalização adequada.

Art. 3º A concessão de alvará de funcionamento aos estabelecimentos de que trata esta Lei ou a sua renovação pelas administrações regionais ou pelos órgãos que vierem a substituí-las ficam condicionadas ao cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos que infringirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) na primeira infração;

II – multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) na primeira reincidência;

III – multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a partir da segunda reincidência.

§ 1º As multas fixadas neste artigo serão aplicadas isoladamente a cada veículo especializado no transporte de valores flagrado em operação de carga ou descarga em desacordo com as disposições desta Lei, ainda que pertencente a uma mesma empresa ou que esteja a seu serviço.

§ 2º Qualquer entidade sindical, representativa da categoria dos bancários, dos vigilantes e dos trabalhadores de empresas especializadas no transporte de valores, poderá representar junto aos órgãos competentes contra o estabelecimento que infringir as disposições desta Lei.

Art. 5º Caberá ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal exercer a fiscalização do disposto nesta Lei e aplicar as penalidades nela previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 2011

Deputado PATRÍCIO

Presidente